



## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 58/2025**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Renato Dinis Techio, tem por objetivo conceder às pessoas que transportem portadores com síndrome de Down e Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) o direito de utilizar vagas reservadas para pessoas com deficiência e vagas de farmácias, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II. ANÁLISE JURÍDICA – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Após detida análise do Projeto de Lei nº 58/2025, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela sua inviabilidade jurídica, pelos seguintes motivos:

\* **Vício de Iniciativa e Competência:** A matéria em questão, que trata da organização do trânsito e da disponibilização de vagas de estacionamento, insere-se na competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e no artigo 22, inciso XI, da mesma Carta, que confere à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte. Embora o Município tenha competência para dispor sobre questões de interesse local, a matéria em análise adentra em aspectos que demandam regulamentação e gestão por parte do Executivo, responsável pela execução e fiscalização da política de trânsito. A iniciativa de leis que criam despesas ou dispõem sobre a organização administrativa do município é, em regra, privativa do Poder Executivo.

#### \* **Inconstitucionalidade Formal e Material:**

**Formal:** A proposta, ao pretender conceder o direito de utilização de vagas específicas, invade competência que não é da Câmara de Vereadores. A definição e a regulamentação do uso de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e em farmácias são atribuições do Poder Executivo, que detém a expertise técnica e a capacidade de gerenciamento do sistema viário municipal. A intervenção do Legislativo, sem prévia iniciativa do Executivo, configura vício de iniciativa.

**Material:** O projeto, ao estender o benefício das vagas reservadas para pessoas com deficiência e de farmácias às pessoas que transportam portadores de Síndrome de Down e Transtorno do Espectro do Autismo, sem critério objetivo e de forma genérica, pode gerar desvirtuamento da finalidade original dessas vagas. As vagas reservadas são destinadas diretamente às pessoas com deficiência e aos que necessitam de acesso rápido a serviços





essenciais como as farmácias, garantindo acessibilidade e segurança. A ampliação do universo de beneficiários, sem a devida análise de impacto e sem a definição clara de mecanismos de controle, pode comprometer o acesso de quem realmente necessita.

Ademais, a legislação federal (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e as regulamentações do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) já estabelecem os critérios para a utilização de vagas especiais, vinculando-as diretamente à pessoa com deficiência e não ao seu transportador, salvo em situações específicas e devidamente regulamentadas. O Projeto de Lei nº 58/2025, ao não se alinhar a essa diretriz, pode gerar conflito normativo e insegurança jurídica.

\* **Princípio da Isonomia e Razoabilidade:** Embora a intenção de beneficiar as pessoas que transportam indivíduos com Síndrome de Down e TEA seja louvável, a forma como o Projeto de Lei o propõe levanta questões sobre o princípio da isonomia. A medida pode, na prática, gerar tratamento diferenciado sem uma justificativa proporcional e razoável em relação a outras categorias de pessoas que também dependem de terceiros para seu transporte e que possuem condições de saúde que demandam atenção.

### **ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei nº 58/2025, manifesta-se pela sua inviabilidade financeira, pelos seguintes motivos:

\* **Impacto Orçamentário e Financeiro não declarado:** O Projeto de Lei, ao conceder um novo direito de utilização de vagas especiais, implica potenciais custos indiretos para o Município, os quais não foram devidamente dimensionados. Embora a proposta não crie uma despesa direta de imediato, ela demandará:

\* **Fiscalização e controle:** O aumento do número de usuários potenciais das vagas reservadas exigirá um incremento na fiscalização por parte do órgão de trânsito municipal para evitar o uso indevido e garantir o cumprimento da lei. Isso pode implicar a necessidade de contratação de mais agentes de trânsito, aquisição de equipamentos de fiscalização e treinamento, gerando despesas com pessoal e custeio.

\* **Sinalização e adequação:** Embora as vagas já existam, a ampliação do público-alvo pode demandar uma revisão da sinalização existente e, eventualmente, a criação de novas vagas em locais estratégicos para atender à demanda. Essas ações geram custos de manutenção e implantação.

\* **Campanhas de conscientização:** Para que a medida seja efetiva, serão necessárias campanhas de conscientização para informar a população sobre as novas regras e evitar conflitos no uso das vagas. Isso implica despesas com publicidade e materiais educativos.

\* **Ausência de Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário:** O projeto não apresenta uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pela Lei de





Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 16. Qualquer projeto que crie, aumente ou gere despesa para o ente federativo deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos três exercícios financeiros seguintes à sua publicação, além de demonstrar adequação e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. A ausência de tal estudo impede a avaliação da viabilidade financeira da proposta.

\* **Prejuízo à sustentabilidade fiscal:** A aprovação de leis que geram custos, mesmo que indiretos, sem a devida previsão orçamentária e sem a indicação da fonte de custeio, compromete a saúde financeira do Município e a sustentabilidade fiscal. Em um cenário de recursos públicos limitados, é imprescindível que toda nova despesa seja precedida de um estudo aprofundado de viabilidade e impacto.

### III – CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, conclui-se que o Projeto de Lei nº 58/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de ser inviável financeiramente em razão da ausência de previsão de impacto orçamentário.

A proposta, embora movida por uma nobre intenção de promover a inclusão e facilitar a vida de pessoas que transportam indivíduos com Síndrome de Down e TEA, não se alinha aos preceitos constitucionais e legais que regem a elaboração de normas no âmbito municipal. A matéria, por sua natureza, demanda iniciativa do Poder Executivo e uma análise técnica aprofundada para garantir sua efetividade e sustentabilidade.

**Recomenda-se, portanto, que este Projeto de Lei seja rejeitado e arquivado.**

Sala das Comissões Permanentes, 30 de junho de 2025.

**GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO**  
Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**  
Vereador Relator

**FABIANO OST**  
Membro

**Comissão de Constituição e Justiça**

**ROBSON CRUZ**  
Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**  
Secretário

**FABIANO OST**  
Membro

**Comissão de Finanças e Orçamento**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003200300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **30/06/2025 10:56**  
Checksum: **5DBF745602E616F41106CF0F656F3F423E29AE01086B98D4C2676AE1D7DB08AB**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **01/07/2025 13:02**  
Checksum: **825A19877D1AFDD8E14DB8A9E59BE19BA68E7DB4FCE2A89C59090B0F7745FCD8**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **01/07/2025 13:50**  
Checksum: **BF4E5D121A5CBD6E85C8311330241936D6133C1B10714A044E49385B9242EFDA**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **02/07/2025 14:20**  
Checksum: **B5FAE2EDAF86FEE3A7C2D105667C89A4F1EE446F2550909F825CB031E9B8BD5**

